

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº 0106/2015

Processo: 1101/2015

Anteprojeto de Lei: 102/2015

Decreto: _____ **Resolução:** _____

Súmula: "Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Pontal do Paraná."

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 11/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____ DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Of. 002/16- DL.

Pontal do Paraná, em 02 de março de 2016.

Exmo Sr.

VALDEVINO SIMÕES PERICO

MD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação,

Ref.: Anteprojeto de Lei sob o nº 0102/15.

Senhor Presidente:

Conforme preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, entrego as mãos dessa conceituada Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a cópia na íntegra do Processo Legislativo nº 1101/15, apresentado em 11/12/15, contendo 13 páginas o Anteprojeto de Lei sob o nº 0102/15, de autoria do Poder Executivo, para emitir parecer no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente

[Handwritten signature]
08/03/2016

[Handwritten signature]
ISMAEL GERVÁZIO PLANTES
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 345/2015 -GAB-PGM

Pontal do Paraná, 11 de Dezembro de 2015.

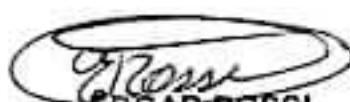


Assunto: Encaminha Mensagem nº 106/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme preceitua o Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 106/2015**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Pontal do Paraná."**

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.


EDGAR ROSSI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº 1101-2015 Hora 15:35

Data de Protocolo 11/12/2015

Interessado Poder Executivo

Assunto: Mensagem nº 106/2015-GAB



Excelentíssimo Senhor

OSÉIAS LEAL

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 106/2015

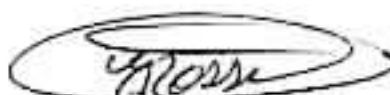


Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Pontal do Paraná"**, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

O presente projeto é parte complementar e fundamental ao Plano Diretor Municipal.

Diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa e aprovado por unanimidade e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


EDGAR ROSSI
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI

Súmula: "Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Pontal do Paraná."

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei é parte integrante do Plano Diretor do Município de Pontal do Paraná, aprovado pela Lei Complementar nº 008, de 28 de outubro de 2014, e tem por objeto:

I - classificar as vias municipais, em observância à Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

II - definir os dimensionamentos mínimos das seções transversais das vias municipais, observados o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 - regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências - e o Volume IV do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Sinalização Horizontal, aprovado pela Resolução nº 236, de 11 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN/Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;

III - estabelecer diretrizes para a expansão do sistema viário básico urbano, em observância à Lei Municipal nº 010, de 28 de outubro de 2014, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo, e a Lei Municipal nº 009, de 28 de outubro de 2014, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo.

Art. 2º Ficarão sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulamentada, a aprovação e implantação de:

I - projeto de loteamento;

II - projeto de calçada em via urbana;

III - intervenção no sistema viário municipal.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas desta Lei.

Art. 4º O Conselho Municipal da Cidade, em conformidade com o artigo 61 e seus incisos, da Lei Complementar nº 008, de 28 de outubro de 2014, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município, deverá acompanhar a implementação das normas contidas nas Leis do Plano Diretor sobre o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Os termos técnicos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes do Anexo I – Dos Termos Técnicos, Definições e Representação Ilustrativa dos Elementos da Seção Transversal de Via Urbana, parte integrante e complementar desta Lei.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Seção I

Das Vias Urbanas



Art. 6º Para os efeitos desta Lei, as Vias Urbanas serão classificadas, segundo a função que exercem na malha viária, em ordem decrescente de importância:

I - Via de Trânsito Rápido: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

II - Via Arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

a) **Via Arterial Principal:** trecho ou continuação de rodovia ou estrada em área urbana, caracterizados por interseções em nível, geralmente em rotatória ou controlada por semáforo, com restrição da acessibilidade aos lotes lindeiros, e acesso preferencial às vias arteriais secundárias e/ou vias coletoras principais, cuja principal função é interligar aglomerados urbanos inter e/ou intramunicipais;

b) **Via Arterial Secundária:** aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e preferencialmente às vias arteriais principais e/ou vias coletoras principais, interligando diferentes regiões da cidade;

III - Via Coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

a) **Via Coletora Principal:** aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das coletoras secundárias de diferentes bairros ou de diferentes partes dentro de uma mesma região da cidade para as vias arteriais principais ou secundárias;

b) **Via Coletora Secundária:** aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias locais, possibilitando o trânsito dentro de um mesmo bairro ou uma mesma parte da cidade;

IV - Via Local: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizada, destinada preferencialmente ao acesso local ou a áreas restritas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Serão consideradas Vias Urbanas:

I - Via Arterial:

- a) trecho urbano da PR-407;
- b) trecho urbano da PR-412;
- c) nova rodovia a ser implantada paralela à PR-412.
- d) nova avenida a ser implantada paralela e entre a PR-412 e a nova rodovia.

II - Via Coletora:

- a) Avenida Copacabana;
- b) Rua dos Adventistas;
- c) Avenida Tom Jobim;
- d) Avenida Xingu;
- e) Avenida 20 de Dezembro;
- f) Avenida Icarai;
- g) Avenida Tim Maia;
- h) Prolongamento da Rua Nicarágua.

III - Via Local: todas as demais vias urbanas.

Parágrafo único. A identificação das vias consideradas urbanas está representada no Anexo II – Mapa de Classificação Funcional das Vias Urbanas, parte integrante e complementar desta Lei.

Seção II

Das Vias Rurais

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, as Vias Rurais serão classificadas em:

I - Rodovia: via rural pavimentada;

II - Estrada: via rural não pavimentada.

Art. 9º Serão consideradas Vias Rurais:

I - Rodovia Estadual: PR-508 (Alexandra – Matinhos);

II - Rodovia Estadual: PR-407 (Paranaguá – Praia de Leste), exceto trecho dentro da área urbana;

III – Nova Rodovia Estadual: PR-412 (Guaraguaçu – Pontal do Sul) exceto trecho dentro da área urbana;

IV - Estrada: todas as demais vias rurais.

Parágrafo único. A identificação das vias consideradas rurais está representada no Anexo III – Mapa de Classificação das Vias Rurais, parte integrante e complementar desta Lei.





Seção III

Da Alteração da Classificação das Vias Municipais

Art. 10. A classificação funcional estabelecida no artigo 6º desta Lei, para cada via municipal, somente poderá ser alterada mediante manifestação prévia do Conselho Municipal da Cidade.

CAPÍTULO III

DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS MUNICIPAIS

Seção I

Das Vias Urbanas

Art. 11. O dimensionamento mínimo da seção transversal das vias urbanas segundo sua classificação funcional, exceto as classificadas como vias arteriais principais, deverá obedecer ao contido no Anexo IV – Perfis das Vias Urbanas segundo Classificação Funcional, parte integrante e complementar desta Lei, e conforme segue:

I - Via Arterial – Sentido Duplo:

- a) Caixa da Via: 24,00 m (vinte e quatro metros);
- b) Caixa de Rolamento: 19,00 m (dezenove metros);
- c) Pista de Rolamento: 14,00 m (quatorze metros);
- d) Faixa de Rolamento: 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- e) Faixa de Estacionamento: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- f) Calçada: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- g) Passeio: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

II - Via Arterial – Sentido Único:

- a) Caixa da Via: 14,50 m (quatorze metros e cinquenta centímetros);
- b) Caixa de Rolamento: 9,50 m (nove metros e cinquenta centímetros);
- c) Pista de Rolamento: 7,00 m (sete metros);
- d) Faixa de Rolamento: 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- e) Faixa de Estacionamento: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- f) Calçada: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- g) Passeio: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

III - Via Coletora Principal – Sentido Duplo:

- a) Caixa da Via: 20,80 m (vinte metros e oitenta centímetros);
- b) Caixa de Rolamento: 15,80 m (quinze metros e oitenta centímetros);
- c) Pista de Rolamento: 11,40 m (onze metros e quarenta centímetros);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- d) Faixa de Rolamento Adjacente ao Meio-Fio: 3,00 m (três metros);
- e) Faixa de Rolamento não Adjacente ao Meio-Fio: 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- f) Faixa de Estacionamento: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- g) Calçada: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- h) Passeio: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

IV - Via Coletora Principal – Sentido Único:

- a) Caixa da Via: 12,90 m (doze metros e noventa centímetros);
- b) Caixa de Rolamento: 7,90 m (sete metros e noventa centímetros);
- c) Pista de Rolamento: 5,70 m (cinco metros e setenta centímetros);
- d) Faixa de Rolamento Adjacente à Faixa de Estacionamento: 3,00 m (três metros);
- e) Faixa de Rolamento não Adjacente à Faixa de Estacionamento: 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- f) Faixa de Estacionamento: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- g) Calçada: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- h) Passeio: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

V - Via Coletora Secundária – Sentido Duplo:

- a) Caixa da Via: 16,40 m (dezesesseis metros e quarenta centímetros);
- b) Caixa de Rolamento: 11,40 m (onze metros e quarenta centímetros);
- c) Pista de Rolamento: 7,00 m (sete metros);
- d) Faixa de Rolamento: 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- e) Faixa de Estacionamento: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- f) Calçada: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- g) Passeio: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

VI - Via Coletora Secundária – Sentido Único:

- a) Caixa da Via: 12,90 m (doze metros e noventa centímetros);
- b) Caixa de Rolamento: 7,90 m (sete metros e noventa centímetros);
- c) Pista de Rolamento: 5,70 m (cinco metros e setenta centímetros);
- d) Faixa de Rolamento Adjacente à Faixa de Estacionamento: 3,00 m (três metros);
- e) Faixa de Rolamento não Adjacente à Faixa de Estacionamento: 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- f) Faixa de Estacionamento: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- g) Calçada: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



h) Passeio: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

VII - Via Local:

a) Caixa da Via: 12,60 m (doze metros e sessenta centímetros);

b) Caixa de Rolamento: 7,60 m (sete metros e sessenta centímetros);

c) Pista de Rolamento: 5,40 m (cinco metros e quarenta centímetros);

d) Faixa de Rolamento: 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);

e) Faixa de Estacionamento: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

f) Calçada: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

g) Passeio: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. No caso das vias urbanas existentes, em data anterior à publicação desta Lei, com seção transversal inferior ao estabelecido no caput deste artigo, poderá ser suprimida faixa de estacionamento e/ou reduzida largura da calçada, obedecida a Norma Técnica Brasileira – NBR nº 9.050, de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Seção II

Das Vias Rurais

Art. 12. O dimensionamento mínimo da seção transversal das vias rurais segundo sua classificação, exceto as rodovias federais e estaduais, deverá obedecer ao contido no Anexo V – Perfis das Vias Rurais segundo Classificação, e conforme segue:

I - Rodovia:

a) Caixa da Via: 13,00 m (treze metros);

b) Pista de Rolamento: 7,00 m (sete metros);

c) Faixa de Rolamento: 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

d) Faixa de Acostamento: 3,00 m (três metros);

e) Faixa de Domínio: 12,50 m (doze metros e cinquenta centímetros), contados do eixo da pista de rolamento;

f) Inclinação Transversal: entre 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento).

II - Estrada:

a) Caixa da Via: 10,00 m (dez metros);

b) Pista de Rolamento: 6,00 m (seis metros);

c) Faixa de Rolamento: 3,00 m (três metros);

d) Faixa de Acostamento: 2,00 m (dois metros);

e) Faixa de Domínio: 12,50 m (doze metros e cinquenta centímetros), contados do eixo da pista de rolamento;

f) Inclinação Transversal: entre 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento).



CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A EXPANSÃO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO URBANO

Art. 13. As diretrizes para expansão do sistema viário básico urbano constam no Anexo VI – Mapa de Diretrizes para Expansão do Sistema Viário Básico Urbano e terão que ser observadas quando da aprovação e implantação de novos loteamentos.

Art. 14. As vias urbanas a serem implantadas deverão garantir a continuidade das existentes.

Parágrafo único. Nos casos em que não se possa observar o definido no caput deste artigo, sua implantação somente poderá ser aprovada mediante manifestação prévia do Conselho Municipal da Cidade - CMC

Art. 15. Nos lotes lindeiros à via urbana integrante de sistema rodoviário federal ou estadual, será obrigatória a reserva de faixa não edificável de 20,00 m (vinte metros) de largura em cada um dos seus lados, contados a partir do limite de sua faixa de domínio, para implantação de via à sua margem.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 642, de 17 de janeiro de 2006, e disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 11 de dezembro de 2015.


EDGAR ROSSI
Prefeito Municipal


RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral

LUIZ CARLOS KREZINSKI
Secretário Municipal de Habitação
e Assuntos Fundiário



Anexo I

**Termos Técnicos, Definições e Representação Ilustrativa
dos Elementos da Seção Transversal de Via Urbana**

I – Este anexo é parte integrante e complementar da Lei nº XXXX, de XX de XXXXXX de XXXX - Lei do Sistema Viário do Município de Pontal do Paraná.

II – Para efeitos desta Lei adotam-se os seguintes termos técnicos, respectivas definições e representação ilustrativa dos elementos da seção transversal de via urbana:

ACESSO: dispositivo que permite o ingresso de veículos e pedestres a logradouros e propriedades;

ACOSTAMENTO: parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim;

ÁREA URBANA: área demarcada por perímetro urbano, aprovado por lei municipal;

BAIRRO: cada uma das partes em que se pode dividir a área urbana municipal - cidade - preferentemente com fins administrativos, de planejamento e de prestação de serviços locais e para melhor orientação das pessoas;

CAIXA DA VIA: distância entre os lotes lindeiros situados em lados opostos da via;

CAIXA DE ROLAMENTO: distância entre os meios-fios e/ou sarjetas da via;

CALÇADA: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

CANTEIRO CENTRAL: obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício);

CLASSIFICAÇÃO DE VIAS: identificação e agrupamento de vias que apresentam características similares, segundo determinado critério;

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DE VIAS: identificação e agrupamento de vias segundo as funções principais que exercem na malha viária, que envolve a circulação (mobilidade) e a acessibilidade de veículos, ciclistas e pedestres;

CONTORNO URBANO: trecho de rodovia federal, estadual ou municipal, principalmente em área de expansão urbana ou em área rural, com função de desviar o trânsito de áreas urbanas;

ESTACIONAMENTO: espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

ESTRADA: via rural não pavimentada, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro;

FAIXA DE DOMÍNIO: superfície lindeira às vias urbanas e rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



FAIXA DE ESTACIONAMENTO: parte da caixa de rolamento, devidamente sinalizada, destinada à imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros;

FAIXA DE ROLAMENTO: subdivisão da pista de rolamento visando disciplinar a circulação de veículos;

FAIXA NÃO EDIFICÁVEL: faixa lindeira à rodovia;

FAIXA DE ROLAMENTO ADJACENTE AO MEIO-FIO: parte da pista de rolamento que faz limite com o meio-fio;

FAIXA DE ROLAMENTO NÃO ADJACENTE AO MEIO-FIO: parte da pista de rolamento que não se limita com o meio-fio;

INCLINAÇÃO TRANSVERSAL: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos opostos na largura de caixa ou de pista de rolamento e a sua distância horizontal;

INTERSEÇÃO: todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações;

INTERVENÇÃO: programa, projeto ou ação visando reestruturação, requalificação ou reabilitação viária;

LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, tais como caixas de rolamento e estacionamento em via pública ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões;

LOTE LINDEIRO: aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita;

LOTEAMENTO: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

MALHA VIÁRIA URBANA: conjunto das vias existentes da área urbana, geralmente associadas a infraestruturas/serviços públicos (arborização pública, iluminação pública, rede de abastecimento de água, rede de coleta de esgoto, rede de drenagem, rede de energia elétrica, rede de telefonia e fibra ótica, rede de transporte coletivo, etc.);

MEIO-FIO: arremate entre o plano da calçada e o da caixa de rolamento de um logradouro;

PASSEIO: parte da calçada livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres, incluindo ciclistas não montados, devendo observar a Norma Técnica Brasileira NBR nº 12.225, de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

PARADA: imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros;

PERÍMETRO URBANO: linha de demarcação da área urbana;

PISTA DE ROLAMENTO: parte da caixa de rolamento destinada à circulação de veículos;

[Handwritten mark]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PLANO DIRETOR: instrumento técnico-legal básico que define, a partir de diagnóstico, o conjunto de diretrizes e propostas, ações e investimentos voltados à promoção do desenvolvimento municipal, com participação e controle social;

RODOVIA: via pavimentada na área rural;

RODOVIA ESTADUAL: via pavimentada na área rural, sob jurisdição/responsabilidade do governo estadual, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, e também em área urbana se não houver desvio de trânsito rodoviário por via que contorna a área urbana;

RODOVIA FEDERAL: via pavimentada na área rural, sob jurisdição/responsabilidade do governo federal, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, e também em área urbana se não houver desvio de trânsito rodoviário por via que contorna a área urbana;

RODOVIA MUNICIPAL: via pavimentada na área rural, sob jurisdição/responsabilidade do governo municipal, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, e também em área urbana se não houver desvio de trânsito rodoviário por via que contorna a área urbana;

SARJETA: escoadouro superficial de águas pluviais nos logradouros públicos;

SEÇÃO TRANSVERSAL DA VIA: representação esquemática da largura da caixa da via, que poderá ser composta por: acostamento, caixa de rolamento, calçadas, canteiro central, faixa de rolamento, faixa de estacionamento, passeios, pista de rolamento, etc. (ver representação ilustrativa);

SISTEMA VIÁRIO BÁSICO URBANO: parte integrante do sistema viário municipal, localizada em área urbana, constituída de vias arteriais e vias coletoras;

SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL: conjunto das vias no território do município com respectiva classificação, dimensionamento e definição de diretrizes para a expansão do sistema viário básico, visando à organização do trânsito de veículos, pessoas e animais;

TRÂNSITO: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

TRECHO: segmento de via, delimitado por demais vias, e similares, transversais ou paralelos;

VIA: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento e canteiro central;

VIA E ÁREA DE PEDESTRE: via, ou conjunto de vias, praças, largos, etc., destinados à circulação prioritária de pedestres;

VIA MUNICIPAL: via urbana ou via rural sob a jurisdição/responsabilidade do município;

VIA RURAL: estrada e rodovia, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro;

VIA URBANA: trecho da rodovia e/ou estrada, rua, avenida, viela, ou caminho e similares aberto à circulação pública, situado na área urbana, caracterizado principalmente por possuir imóveis edificados ao longo de sua extensão.

